PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05387/02

Autor: GEORGE CAMARA
Data: 22/10/2002
Classif.: OUTROS
Ementa:

Determina e autoriza a criação de Convênios firmados entre as Escolas Públicas Municipais de Natal e os principais jornais locais e escritos**,** e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as Escolas Públicas Municipais de Natal serão obrigadas a firmar convênios com os principais jornais locais escritos, no intuito de adquirirem exemplares desses jornais e os colocarem à disposição dos alunos da rede pública.

Art. 2º - Consideram-se os principais jornais locais escritos aqueles que tenham sua sede comercial nesta capital e perfaçam uma triagem igual ou superior a 5.000 (cinco mil) exemplares por dia, na média aritmética mensal.
Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, em caso de jornal(is) semanal(is), este critério aplicar-se-á para a semana, respeitada a tiragem já mencionada.

Art. 3º - Os exemplares deverão ser mantidos e conservados pela direção da escola pública, que poderá designar um funcionário para o cargo, de modo a garantir o bom uso dos jornais e o acesso de todos os estudantes, professores e funcionários da instituição pública.
§ 1º - O funcionário de que trata o *caput* deste artigo terá que ser do quadro do próprio estabelecimento, não podendo contratar outro que não pertença ao rol de funcionários da escola, para o exercício de tal função.
§ 2º - Responderá administrativamente, o mencionado funcionário, pelos eventuais danos aos exemplares, decorrentes do ineficaz desempenho da função, mediante culpa ou dolo.

Art. 4º - Para efeito de acesso à leitura dos jornais, caberá à direção da escola destinar um espaço próprio na Biblioteca do estabelecimento ou, caso não haja, definir um local apropriado, preferencialmente em sala de leitura.

Art. 5º - O número de jornais a serem adquiridos, por cada escola pública, deverá obedecer à proporção de um impresso de cada jornal para cada 300 (trezentos) alunos, ou fração superior a 50% (cinqüenta por cento) deste número.

Art. 6º - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal

de Educação fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais da educação, em todos os níveis, para viabilizar a manutenção dos jornais e informar corretamente ao alunado das notícias veiculadas nos periódicos.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Poderão as escolas públicas, via Secretaria Municipal de Educação, também, firmarem convênio com a Secretaria Estadual de Educação e com o Ministério da Educação, visando angariar fundos para aquisição dos jornais que correspondam ao critério estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - As despesas que surgirem em decorrência da presente Lei correrão por conta das previsões orçamentárias inseridas no Orçamento do Município, na rubrica própria, em conformidade com as normas e disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual, obedecendo-se os prazos, ou, quando for o caso, dos eventuais convênios firmados com o Ministério da Educação e com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de setembro de 2002.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 24/10/2002